



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.003864/2010-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.404 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO  
E  APERFEIÇOAMENTO DO ENSINO - FUNDAE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. IMUNIDADE/ISENÇÃO**

O benefício da imunidade tributária não se confunde com o da isenção das contribuições sociais / previdenciárias, bem como, o fato de que o direito à isenção no período referido pela fiscalização estava corretamente afastado, a entidade deve figurar como devedora das contribuições à seguridade social e sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias decorrentes, assim como estão sujeitas as empresas em geral.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a suspensão da isenção patronal das contribuições previdenciárias, bem como o lançamento relativo ao crédito tributário exigido, em advindo de tal suspensão.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 0

4/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 37.302126-7**, consolidado em 22/12/2010, em face da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO ENSINO - FUNDAE, no valor de R\$ 1.522.735,19 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos) referente às contribuições a terceiras entidades incidentes sobre remuneração pagas a empregados e de empregados temporários, que prestaram serviços à entidade, no período de 01/2006 a 13/2007, período em que a entidade não fazia mais jus a isenção tributária previdenciária.

Segundo relatório fiscal, a entidade ora Recorrente teve a sua “imunidade” tributária suspensa pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 74, de 29 de junho de 2010, derivado da Notificação Fiscal para suspensão do benefício da imunidade tributária lavrada referente ao período de 01/2005 a 12/2009, que suspendeu o benefício para o IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF.

Ainda no termo elaborado pela Auditoria Fiscal consta que, embora a “imunidade” tributária tenha sido cancelada, a entidade ora Recorrente declarou-se isenta das contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social — GFIP, informando o código de FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 639, deixando de recolher as contribuições relativas a cota patronal e SAT, no período de 01/2006 a 13/2007, por se considerar entidade filantrópica.

Apresentada impugnação pela entidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por manter o crédito tributário. A ementa de tal decisão foi proferida nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009*

*Auto de Infração Debcad nº 37.302.126-7*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal diz respeito apenas a tributos incidentes sobre o patrimônio, a renda*

*ou serviços, não se estendendo às contribuições previdenciárias que têm bases de cálculo distintas.*

*O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal está condicionado, até 29/11/2009, ao cumprimento cumulativo dos requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e após, às determinações do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.*

*O contribuinte que não goza de isenção está obrigado a cumprir com todas as obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária para as empresas em geral.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

Irresignada com a decisão, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que:

a) para justificar a perda do benefício, a Autoridade Fiscal fatos que estão sendo discutidos no processo nº 11060.000553/2010-54, o qual foi impugnado pela ora Recorrente e aguarda decisão. Diante disso frisa que se faz necessária a suspensão do julgamento deste auto de infração posto que subsiste uma relação de prejudicialidade do ato declaratório de suspensão da imunidade, caso seja reconhecido na decisão a ser exarada no referido processo que a entidade tem o direito de manter o benefício, o que consequentemente desconstituirá o presente auto de lançamento.

b) não há elementos nos autos que provem a afirmação da Autoridade Fiscal de que parcela ínfima dos recursos obtidos pela entidade foi destinada às suas finalidades essenciais e que, embora os programas desenvolvidos junto ao DETRAN/RS e o PROJovem sejam de custos elevados para a entidade, ainda são vantajosas para a fundação na medida em que possibilitam a geração de recursos para custear suas finalidades filantrópicas, a exemplo dos cursos profissionalizantes que são oferecidos gratuitamente;

c) como a entidade ora Recorrente era portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com prazo de validade até setembro de 2009, logo, válido no período de apuração do presente auto de infração, não há como desconsiderar os seus efeitos, conforme orientação dada pelo Desembargador do TRF da 4ª Região, Des. Federal Joel Ilan Paciornik, que declarou que o simples fato da entidade possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social já lhe outorga o direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88, entendimento este seguido pelo Superior Tribunal de Justiça;

d) ao tratar especificamente dos lançamentos previdenciários, a Recorrente reafirma a necessidade de suspensão do julgamento do presente auto de infração, posto que o processo administrativo nº 11060.000553/2010-54, ainda aguarda decisão, e, caso reconhecida a manutenção da imunidade, não há fundamento para a exigência do

pagamento de contribuição a terceiras entidades relativa ao período de 01/2005 a 12/2009;

e) segundo o art. 3º do Decreto nº 2.536/1998 que prevê os mesmos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, que deve ser aplicado ao caso, o simples fato de ser Entidade Beneficente de Assistência Social e de possuir título de Utilidade Pública Federal já lhe outorga o direito à imunidade tributária;

f) preencheu as GFIPs dos anos de 2005 a 2009 em conformidade com sua condição de imune, atestada pelo CEBAS devidamente emitido pelo CNAS e dentro da validade, e que, até o julgamento definitivo do processo administrativo em que foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 74, deve ser mantida. Ademais, ante esta afirmação alega ainda que não se mostra juridicamente possível exigir o cumprimento retroativo de obrigações acessórias ou mesmo a mudança do código FPAS de 639 para 566;

g) desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, as organizações hospitalares e de assistência social estão isentas da contribuição social ao Salário Educação, em conformidade com o art. 1º, § 1º, V da Lei nº 9.766/1998. Assim sendo, não poderiam lhe estar sendo cobradas contribuições ao salário educação.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

### Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

### Do Mérito

A principal alegação da entidade Recorrente em sua defesa é a de que este processo depende do julgamento final do processo nº 11060.000553/2010-54 (onde se discute o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 74, de 29/06/2010) e, sendo assim, o julgamento deste auto de infração resta prejudicado, posto que, caso seja reconhecido na decisão a ser exarada no referido processo que a entidade tem o direito de manter o benefício, **consequentemente o presente auto de lançamento restará desconstituído.**

Ocorre que, pelo exposto nos autos do presente processo administrativo sob análise, o que se discute no referido processo de nº 11060.000553/2010-54 é a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, “c” da Constituição Federal que não se confunde com o direito à isenção de contribuição para a seguridade social de que trata o art. 195, §7º da Constituição Federal.

Ademais, não há ainda como confundir o benefício da imunidade tributária disciplinado pelo art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, como a isenção prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal posto que a primeira está relacionada a impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços das entidades sem fins lucrativos e a última não incidente sobre o patrimônio, a renda ou serviços prestados pelas instituições, mas sim sobre as remunerações de trabalhadores que prestaram serviços à entidade.

Ante o exposto, as alegações de que a entidade é detentora de imunidade tributária por cumprir regularmente com os requisitos do art. 150 inciso VI da Constituição Federal, artigos 9º, 14º incisos I, II e III do CTN e artigo 12, parágrafos 2º e 3º da Lei n 9.532/1997, com redação da Lei nº 9.718/1998, bem como, de que, em processo específico discute o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 74, de 29/06/2010, que suspendeu a citada imunidade, não produz qualquer efeito neste processo, não existindo, pois, a relação de prejudicialidade suscitada pela entidade ora Recorrente.

Desta maneira, restando evidenciado que a presente autuação não resultou diretamente da suspensão da imunidade tributária veiculada pelo ADE DRF/STM nº 74, de 29/06/2010 e, tendo restado comprovado no processo nº 11060.003865/2010-10, que a entidade não cumpriu com as exigências dos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, o direito à isenção no período que originou este auto de infração foi corretamente afastado, conseqüentemente, a entidade deve cumprir com a obrigação de contribuir para as entidades e fundos determinadas em lei (contribuições ao Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), que devem incidir tanto sob as remunerações pagas aos empregados, como também, daquelas pagas aos trabalhadores temporários.

Assim, considerando que o benefício da imunidade tributária não se confunde com o da isenção das contribuições sociais/previdenciárias, bem como, o fato de que o direito à isenção no período referido pela fiscalização estava corretamente afastado, a entidade deve figurar como devedora das contribuições à seguridade social e sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias decorrentes, assim como estão sujeitas as empresas em geral.

Por fim, apenas por amor ao debate, insta salientar que, no que diz respeito à contribuição devida a Terceiros, nossa jurisprudência há muito já se posicionou acerca de sua legalidade e constitucionalidade, como facilmente se depreende nos julgados abaixo, *literris*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS - SESC E SENAC - SESCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO MISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - [ART. 557 DA CLT](#) - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES - EXIGIBILIDADE - NÃO REFERIBILIDADE - DECRETOS-**

**LEIS 9.853/46 E 8.621/46 - MP 1.898-13/99 - APELAÇÃO DESPROVIDA** - 1- Verificado o enquadramento da Apelante, mediante a análise de seus fins, dispostos no estatuto às fls. 32/55 dos autos, nº 2º Grupo do quadro anexo ao [art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho](#) - E que foi recepcionado pela Carta Magna de 1988- Sujeita-se a mesma ao recolhimento de contribuições sociais gerais ao SESC e SENAC. Confira-se a jurisprudência deste eg. Tribunal: AMS 2000.33.00.000789-8/BA, 8ª Turma, Rel.: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 251-2008, p. 319) e AMS 1999.38.00.041030-4/MG, 7ª Turma, Rel.: Desembargador Federal Catão Alves, DJ de 13-4-2007, p. 76). 2- A exigência do recolhimento das contribuições sociais para o SESC e o SENAC, de natureza jurídica social, encontra-se amparada em lei, devidamente recepcionada pela Carta Magna de 1988 (cf. Lei 9504, art. 240), notadamente em face da eleição da valorização do trabalho e o progresso social do trabalhador como princípios pétreos da ordem econômica e social (cf. [art. 170, CF/88](#)). Relativamente às cooperativas, a própria Medida Provisória nº 1.898-13/99, criadora do SESCOOP, faz referência, em seu art. 9º, ao fato de que as contribuições anteriormente arrecadadas pelas cooperativas e destinadas ao SESC/SENAC, passaram a ser canalizadas para a nova entidade. 3- Desnecessária a referibilidade, relação e vinculação entre a exação e o contribuinte, que prescinde ser beneficiado diretamente pelas exações em comento, porquanto contribuições de intervenção no domínio econômico, cujo objetivo é efetivar, sob todos os aspectos, o apoio e desenvolvimento das empresas, em sua generalidade e independentemente do fato de praticarem atos de comércio - Ou não- Ou de serem prestadoras de serviços- Ou não. 4- Neste sentido: "As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas." (In AC 2000.01.00.026011-8/MG, 7ª Turma do TRF/1ª Região, Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 195-2008, p. 124). 5- Recurso de apelação ao qual se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2003.38.00.039897-0/MG - 7ª T. - Rel. Itelmar Raydan Evangelista - DJe 23.01.2009 - p. 202)

\*\*\*

**CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE** - 1- Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a contribuição para o SESC/SENAC é devida pelas empresas prestadoras de serviço (REsp nº 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, D.J. de 25.11.2002 e REsp nº 587.415/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 03.5.2004). 2- No julgamento do RE nº 396.266/SC, o E. STF concluiu pela constitucionalidade da cobrança da contribuição para o SEBRAE. 3- Apelação improvida. (TRF-1ª R. - AC 2005.33.00.017895-3/BA - 7ª T - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJe 06.03.2009 - p. 140)

Precedentes. Agravo regimental não provido.

Processo nº 11060.003864/2010-75  
Acórdão n.º **2302-003.404**

**S2-C3T2**  
Fl. 8

---

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o lançamento em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2014.

Leonardo Henrique Pires Lopes